



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5028, de 2019**, que *"Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 8.212, de 24 de julho de 1991; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	008
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	009; 010; 011; 012; 013

TOTAL DE EMENDAS: 6



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA SUPRESSIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 5028/2019 – 312/15 na Câmara dos Deputados)

Suprime-se o Parágrafo único do inciso III, artigo 9º, do texto substitutivo apresentado pelo relator, senador Fabiano Contarato, ao PL 5.028/19 (312/15 na Câmara dos Deputados).

“Art. 9º Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

.....
.....

III – as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.995, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. O uso de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental somente será permitido em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o texto substitutivo apresentado pelo relator, senador Fabiano Contarato, ao PL 5.028/2019. No seu parecer o parlamentar afirma:

“É importante notar que o próprio Código Florestal prevê, em seu art. 41, o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ecossistemas e que gerem serviços ambientais”, citando, entre as atividades elegíveis para esse benefício, “*a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e e uso restrito*”. Foi ainda mais longe o legislador ao estabelecer, na mesma Lei, que “*as atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa*”.

Parece, claro, portanto, que qualquer restrição ao PSA em Área de Preservação Permanente ou em Reserva Legal – como as estabelecidas no PL nº 5.028, de 2019 – contraria o que estabelece o Código Florestal, que já dispôs sobre essa matéria.

A afronta à lei florestal nacional ocorre pelo fato da redação atual do PL somente permitir o uso de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais, em APP, RL e outras áreas sob limitação administrativa, em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, mesmo assim, por meio de remuneração não monetária. Trata-se, obviamente, de previsão muito mais restritiva do que prevê o Código Florestal. Afora a insegurança jurídica decorrente dessa colisão de comandos legais. Essa redação contraria o estabelecido em várias normas estaduais, que preveem o uso de PSA em APP e RL, com pagamentos monetários e não-monetários.

Dessa forma, como o próprio relator reconhece, é perfeitamente justificada a necessidade de supressão do parágrafo único do art. 9º do SUBSTITUTIVO (ou art. 8º no texto do PL 312/2015, na Câmara dos Deputados), apresentado pelo senador Fabiano Contarato.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

csc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.028, de 2019)

Dê-se ao artigo 15º do PL 5.028/2019 a seguinte redação:

“Art. 15º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (CNPSA), mantido pelo órgão gestor da PNPSA, que deve conter, no mínimo, os contratos de pagamento por serviços ambientais realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados, as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PNPSA.

§ 2º O CNPSA deve ser acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre Biodiversidade Brasileira (SIBBr), e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao caput a expressão “as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos”, a fim de dar transparência e publicização aos dados e metodologias de valoração utilizadas.

Acrescenta-se ao § 2º a expressão “Sistema de Informação sobre Biodiversidade Brasileira (SIBBr)”, por ser esta uma plataforma que atua na integração dos dados sobre a biodiversidade e os ecossistemas brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.028, de 2019)

Dê-se ao artigo 11º do PL 5.028/2019 a seguinte redação:

“Art. 11º No contrato de pagamento por serviços ambientais, são cláusulas essenciais as relativas:

- I – às partes (pagador e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;
- II – ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;
- III – à delimitação territorial da área do imóvel rural ou urbano objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;
- IV – ao repositório dos dados primários utilizados para a valoração dos serviços ecossistêmicos;
- V – aos direitos e obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;
- VI – aos direitos e obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;
- VII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do provedor ao pagador;
- VIII – a eventuais critérios de bonificação para o provedor que atingir indicadores de desempenho socioambiental superiores aos previstos em contrato;
- IX – aos prazos do contrato, com possibilidade ou não de sua renovação;
- X – às modalidades de pagamento e oferecimento de serviços, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;
- XI – às penalidades contratuais e administrativas a que está sujeito o provedor;
- XII – aos casos de revogação e de extinção do contrato; e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

XIII – ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

XIV - o repositório dos dados primários utilizados para a valoração dos serviços ecossistêmicos.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o inciso IV a fim de dar transparência e publicização aos dados e metodologias de valoração utilizadas.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.028, de 2019)

Dê-se ao artigo 10º do PL 5.028/2019 a seguinte redação:

“Art. 10º O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação, de preservação e publicização das informações, de certificação dos serviços ambientais e estabelecerá periodicamente as prioridades da PNPSA.

Parágrafo único. O Sisnama consolidará e publicará as metodologias que suportarão as assistências técnicas referidas no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se no caput os itens “de preservação e publicização das informações”, para garantir que as informações utilizadas para valorar os serviços ambientais sejam preservadas a fim de serem utilizadas como parâmetros futuros, além de promover a transparência e possibilidade de verificação das ações públicas.

Acrescenta-se o parágrafo único a fim de possibilitar a transparência e validação das metodologias e a proposição de melhorias.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.028, de 2019)

Dê-se ao artigo 6º do PL 5.028/2019 a seguinte redação:

“Art. 6º A PNPSA deve promover ações de:

I – conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II – conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas, de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III – conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal, ou com áreas sujeitas a risco de desastre;

IV – conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V – recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI – manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade; e

VII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de supressão para realização de outras atividades econômicas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o inciso VII, “manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de supressão para realização de outras atividades econômicas”, com a finalidade de ampliar e estimular os esforços de preservação além das reservas legais obrigatórias.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5.028, de 2019)

Dê-se ao artigo 4º do PL 5.028/2019 a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituída a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), cujos objetivos são:

- I – disciplinar a atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território nacional, especialmente nas áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- II – estimular a conservação dos ecossistemas, dos recursos hídricos, do solo, da biodiversidade, do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado;
- III – valorizar econômica, social e culturalmente os serviços ecossistêmicos;
- IV – desestimular a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitat, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos, bem como fomentar a conservação sistêmica da paisagem;
- V – contribuir para a regulação do clima e a redução de emissões advindas de desmatamento e degradação florestal;
- VI – reconhecer as iniciativas individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, por meio de retribuição monetária ou não monetária, prestação de serviços ou outra forma de recompensa, como o fornecimento de produtos ou equipamentos;
- VII – estimular a elaboração e a execução de projetos privados voluntários de provimento e pagamento de serviços ambientais, que envolvam iniciativas de empresas, de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e de outras organizações não governamentais;
- VIII – estimular a pesquisa científica relativa à valoração dos serviços ecossistêmicos e ao desenvolvimento de metodologias de execução,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Izalci Lucas

de monitoramento, de verificação e de certificação de projetos de pagamento por serviços ambientais;

IX - assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade;

X - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessárias à implantação, monitoramento e ações para a plena execução dos serviços ecossistêmicos;

XI – incentivar o setor privado a incorporar a medição das perdas ou ganhos dos serviços ecossistêmicos nas cadeias produtivas vinculadas aos seus negócios;

XII – incentivar a criação de um mercado de serviços ambientais; e

XIII – fomentar o desenvolvimento sustentável.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o inciso IX, “assegurar a transparência das informações relativas à prestação de serviços ambientais, permitindo a participação da sociedade”, de modo a permitir que a sociedade tenha conhecimento das ações relativas às práticas de pagamentos por serviços ambientais.

Acrescenta-se o inciso X, “estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessárias à implantação, monitoramento e ações para a plena execução dos serviços ecossistêmicos”, de modo a permitir que a sociedade tenha conhecimento das ações relativas às práticas de pagamentos por serviços ambientais e preservar as informações relativas aos serviços prestados.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF